



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039227-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANDRE LUIZ FLORES, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11050

Agravo de Instrumento nº 2039227-89.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Andre Luiz Flores (terceiro-excipiente)

Agravado: Município de Jundiaí (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo dos Exercícios de 2019 e 2022 – Município de Jundiaí – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência do terceiro (sucessor do devedor falecido) – Cabimento em parte – Inviabilidade da aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e da Resolução nº 547/24, do C. CNJ, à hipótese, pois o feito executivo não preenche os requisitos legais fixados por tais normas, notadamente porque o processo não estava paralisado e sem nenhum andamento útil há mais de 01 (um) ano – Título executivo que preenche todos os requisitos legais previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Impossibilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Decisão reformada parcialmente apenas para acolher em parte a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021) – Inexistência de arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por terceiro **André Luiz Flores** no curso da execução fiscal nº1506890-21.2023.8.26.0309 proposta pelo

Município de Jundiaí originalmente contra os coexecutados Espólio de José Flores e Yone Alberti Flores, tendo por objeto a cobrança de créditos de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo dos Exercícios de 2019 e 2022, atualizados até 19/07/2023, para o imóvel de Cadastro nº02.020.0039 (fls.1/3).

Naqueles autos, efetuada a citação postal em 21/11/2023 (fls.6), o terceiro André apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, (I) a sua legitimidade e interesse de agir como excipiente na qualidade de filho do falecido José Flores; (II) a obrigatória extinção da execução fiscal em razão do baixo valor do crédito, por evidente falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, com aplicação do Tema 1184 do STF e Resolução CNJ 547/24; (III) a nulidade das CDA (artigo 203 do CTN) em razão da inconstitucionalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois ao valor cobrado está sendo aplicada taxa de juros ao mês que extrapola o limite fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC, em total descompasso com o já decidido pelo C. STF, conforme entendimento definido no julgamento da ADI nº442/SP, bem como pelo TJSP quando foi lhe submetido a julgamento a taxa de juros instituída pela Fazenda Estadual com a edição da Lei nº13.918/2009, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº0170909-61.2012.8.26.0000. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do PPI em curso e, ao final, a determinação da *"imediata extinção da presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, seja em razão do erro na quantificação do valor cobrado, que macula a CDA, seja pela ausência do interesse de agir, em razão do baixo valor da ação"* (fls.7/25). Juntou documentos (fls.26/38).

Com a apresentação da impugnação pelo Município exequente (fls.42/53), a réplica pelo terceiro André (fls.59/63) e nova manifestação da Municipalidade (fls.69/70), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e julgou extinta, em parte, a execução com relação à coexecutada Yone, sem resolução de mérito, em razão de seu falecimento anterior à propositura da execução, conforme certidão de óbito de fls.63 – em 21/06/2012 (fls.71/74).

Discordando de parte da r. Decisão de fls.71/74, quanto ao indeferimento da exceção de pré-executividade, o terceiro André interpôs agravo, em

resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na ação de execução, em especial, para a sua legitimidade de agir; a obrigatória extinção da execução fiscal em razão do baixo valor do crédito, por evidente falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, com aplicação do Tema 1184 do STF e Resolução CNJ 547/24; a nulidade das CDA (artigo 203 do CTN) em razão da inconstitucionalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois ao valor cobrado está sendo aplicada taxa de juros ao mês que extrapola o limite fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC. Pugnou, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo para sustar o curso da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a *"decisão agravada, para reconhecer a legitimidade da excipiente, bem como para declarar indevido o crédito tributário calculado pela municipalidade sem observância da limitação dos juros e correção monetária à Taxa SELIC, bem como a extinção, de ofício, da execução da baixo valor"*. Requereu, ainda, o deferimento do benefício da gratuidade processual ou o diferimento de recolhimento das custas processuais ao final (fls.1/15 do agravo). Juntou documentos (fls.16/19 e fls.27/57.do agravo).

Indeferido o benefício da gratuidade processual (fls.58), o agravante peticionou pela reconsideração da determinação do recolhimento do preparo recursal, juntando os extratos bancários que comprovam a hipossuficiência alegada, haja vista seu saldo bancário, bem como, o extrato de financiamentos bancários já assumidos (fls.61/68), restando deferida a gratuidade processual (fls.71).

O efeito suspensivo foi deferido (fls.69/71).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta (fls.74/84).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de fls.1/15.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita sustentada pelo agravado, uma vez que a controvérsia instaurada é somente de direito, sem a necessidade de produção de provas, a permitir a análise em sede de exceção de pré-executividade, observado o disposto na Súmula nº 393 do STJ (*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*).

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento para o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, alterando unicamente os encargos incidentes sobre a dívida a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, reconhecendo a sucumbência mínima da Municipalidade.

Afora a discussão a respeito dos encargos aplicados aos débitos executados, o terceiro defende a aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, ao caso concreto, bem como, em linhas gerais, invoca a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois ao valor cobrado está sendo aplicada taxa de juros ao mês que extrapola o limite fixado para a União (Taxa SELIC).

A presente execução fiscal tem por objeto créditos que totalizam R\$4.517,36, em 16/10/2023 (fls.1/3), entretanto, embora a dívida seja de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), inviável a aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e da Resolução nº 547/24, do C. CNJ, à hipótese, pois, ao contrário do alegado, o feito executivo não preenche os requisitos legais fixados por tais normas, notadamente porque o processo não estava paralisado e sem nenhum andamento útil há mais de 01 (um) ano.

A ação foi ajuizada em 16/10/2023 (fls.1), o executado foi citado pela via postal (fls.6), sendo oposta exceção de pré-executividade pelo terceiro (sucessor do executado falecido) em 05/09/2024 (fls.7/25), a qual foi impugnada pelo exequente em 02/10/2024 (fls.42/53) e julgada pelo douto Juízo em 14/01/2025 (fls.71/74).

No caso concreto, a demora na realização das diligências deferidas pelo Juízo, ou mesmo a demora no julgamento da defesa, obviamente, não prejudica o credor, que não se mostrou inerte no processo, logo, descabida a extinção da ação

pela aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, como pretendido.

De outra parte, os títulos executivos juntados às fls.2/3 preenchem todos os requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203, do CTN, e 2º, § 5º e §6º, da LEF, pois indicam expressamente o nome do devedor, a natureza dos créditos respectivo, os valores originários, os termos iniciais de contagem dos encargos e a base legal da exação, dos consectários e da penalidade aplicada, a inviabilizar o reconhecimento da nulidade da CDA.

Com relação aos encargos aplicados aos débitos executados, porém, a controvérsia reside apenas sobre questão de direito, a possibilitar enfrentamento da questão nesta sede.

Nos títulos executivos (fls.2/3), consta que a dívida vencida entre 25/02/2019 e 25/03/2022 foi acrescida de “atualização monetária multa de 0,33% ao dia até o limite de 20% e juros de 0,0333% ao dia sem limite sobre o valor corrigido”, cálculo aplicado até a presente data e considerado correto até a entrada em vigor da EC nº 113/21.

A questão foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2272474-82.2022.8.26.0000, rel. Des. Botto Muscari, j. 19/12/2022, caso envolvendo o Município de São Paulo, nos seguintes termos:

“Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, “a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo” (Lei de Execução Fiscal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

*Forma única de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.*

*A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião de 7 de dezembro, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM manteve a taxa básica de juros da economia em **13,75%** ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança **6,47%** (informação obtível no site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).*

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

*Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.*

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

*Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os **quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947**, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo*

que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

*Nenhuma impropriedade **teórica**, portanto, na adoção índice diverso da SELIC.*

Observo que a Lei Municipal n. 10.734/89 adota o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda paulistana (art. 1º, caput) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

***Contudo**, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar unicamente a taxa referencial. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado:*

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

*Vejamos mais precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal (as ênfases não são dos originais):*

*“APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento fiscal de IPTU c/c pedido de **repetição de indébito** – Exercícios de 2014 a 2019 – Perícia técnica constatou valor excessivo do valor venal do imóvel – **Manutenção da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo à aplicação dos índices dos Temas 810 do C. Supremo***

Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça no período anterior – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1020099- 48.2019.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade - Juros de Mora - Termo inicial - Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2116475-39.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – ISS do exercício de 2016 – Empresa que, à época do recolhimento, era optante pelo regime tributário do Simples Nacional – Pagamento a maior – Retificação no Simples Nacional – Pedido para obter repetição ou compensação dos débitos – Compensação que depende de autorização legislativa em âmbito local – Inexistência de autorização, conforme artigo 5º da Lei Municipal 16.670/2017 – Repetição de indébito – Possibilidade – Pagamento único que engloba os impostos

devidos às três esferas governamentais – Necessidade de sujeição do feito a posterior fase de liquidação de sentença para depuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente ao fisco municipal – Juros de mora e correção monetária sobre a repetição – Tema nº 810 do E. STF – Adoção dos parâmetros da EC 113/21 após sua vigência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1009937- 23.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

*Não ignoro que a constitucionalidade da Emenda n. 113 está sendo discutida (STF -- ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF). Porém: i) o Supremo ainda não deliberou, sequer liminarmente, sobre o tema; ii) até solução definitiva no STF, cumpre manter o firme posicionamento desta Corte de Apelações, com observância do texto **vigente e presumivelmente constitucional.**” (com negrito e sublinhado no original).*

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

O agravante pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062 e (em especial fls.31/34), aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal.

Ressalto que a necessidade de eventual recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora não implica em nulidade das CDA. Nessa direção, AP nº 1004751-73.2019.8.26.0090, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 15/12/2022, e outros precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Transportadora – Decisão da ação com pedido de anulação das Certidões de Dívida Ativa que possibilitou a retificação das CDAs – Taxa Selic – Mero recálculo do débito fiscal – Ausência de substituição das CDAs – Recálculo que não importa em nulidade – Observância das formalidades legais estabelecidas nos artigos 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272713-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE DA CDA. Inocorrência. Reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09, limitando-os à taxa

Selic. Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Impossibilidade de suspensão da execução sem o depósito do montante integral do débito (art. 151, II do CTN) Precedentes. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239961-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Deste modo, de rigor a reforma da r. decisão apenas para acolher em parte a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021).

Revedo posicionamento anterior, não há arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Na hipótese, não basta verificar tão somente que a exceção de pré-executividade foi acolhida em parte, mas também a extensão do acolhimento dos pedidos formulados pela excipiente, por isso não há violação à tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 421, anotando que a tese relativa ao tema nº 410 envolve impugnação ao cumprimento de sentença, inaplicável ao caso concreto.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para limitar os encargos à taxa Selic, após a entrada em vigor da EC nº 113/21, consoante especificado.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator